

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 1997

(Apensos: Projeto de Lei nº 3.999, de 1997; Projeto de Lei nº 1.780, de 1999; Projeto de Lei nº 3.774, de 2000; Projeto de Lei nº 4.090, de 2001; Projeto de Lei nº 4.158, de 2001; Projeto de Lei nº 4.325, de 2001; Projeto de Lei nº 4.464, de 2001; Projeto de Lei nº 5.356, de 2001; Projeto de Lei nº 5.518, de 2001; Projeto de Lei nº 5.926, de 2001; Projeto de Lei nº 6.133, de 2002; Projeto de Lei nº 6.394, de 2002; Projeto de Lei nº 6.766, de 2002; Projeto de Lei nº 6.881, de 2002; Projeto de Lei nº 6.890, de 2002; Projeto de Lei nº 6.916, de 2002; Projeto de Lei nº 6.947, de 2002; Projeto de Lei nº 7.234, de 2002; Projeto de Lei nº 7.226, de 2002; Projeto de Lei nº 7.344, de 2002; Projeto de Lei nº 460, de 2003; Projeto de Lei nº 770, de 2003; Projeto de Lei nº 1.296, de 2003; Projeto de Lei nº 1.312, de 2003; Projeto de Lei nº 1.421, de 2003; Projeto de Lei nº 1.475, de 2003; Projeto de Lei nº 1.708, de 2003; Projeto de Lei nº 2.039, de 2003; Projeto de Lei nº 2.299, de 2003; Projeto de Lei nº 3.047, de 2004; Projeto de Lei nº 3.363, de 2004; Projeto de Lei nº 3.633, de 2004; Projeto de Lei nº 3.652, de 2004; Projeto de Lei nº 3.903, de 2004; Projeto de Lei nº 4.366, de 2004; Projeto de Lei 4.592, de 2004; Projeto de Lei 4.613, de 2004 e Projeto de Lei 4.674, de 2004)

Estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.967, de 1997, defende que seja estendida a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia.

Ressalta o Autor, em sua justificativa, que as pessoas que recebiam a Renda Mensal Vitalícia, instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, deveriam ter sido contempladas com a gratificação natalina,

prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que se trata de benefício concedido e pago pela Previdência Social.

Por disporem sobre matéria análoga foram apensadas ao Projeto de Lei sob análise as seguintes proposições:

1 - Projeto de Lei nº 3.999, de 1997, de autoria do Deputado Euler Ribeiro, que "Acrescenta § 8º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender a gratificação natalina aos que recebem benefício de prestação continuada da assistência social";

2 - Projeto de Lei nº 1.780, de 1999, de autoria do Deputado João Fassarella, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o abono anual para os idosos e os portadores de deficiência que recebem o benefício assistencial";

3 - Projeto de Lei nº 3.774, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso";

4 - Projeto de Lei nº 4.090, de 2001, de autoria do Deputado Paulo Paim, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes";

5 - Projeto de Lei nº 4.158, de 2001, de autoria do Deputado Josué Bengtson, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender às pessoas portadoras de doenças graves o direito ao benefício mensal de que trata o art. 20";

6 - Projeto de Lei nº 4.325, de 2001, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, que "Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender ao cônjuge, ou ao companheiro ou à companheira, o direito ao benefício recebido pelo idoso ou portador de deficiência que vier a falecer";

7 - Projeto de Lei nº 4.464, de 2001, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de

1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”;

8 - Projeto de Lei nº 5.356, de 2001, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, que “Dá nova redação ao § 1º e acresce o § 1º-A ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS, e dá outras providências”;

9 - Projeto de Lei nº 5.518, de 2001, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que “Dá nova redação ao caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever a concessão do benefício assistencial às pessoas que aguardam na fila de transplante de órgãos ou tecidos vitais”;

10 - Projeto de Lei nº 5.926, de 2001, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “Altera o § 5º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a pessoa portadora de deficiência participante de programas de habilitação e reabilitação promovidos por instituições especializadas, e no exercício de atividades de trabalho seletivo, protegido, terapêutico”;

11 - Projeto de Lei nº 6.133, de 2002, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que “Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada aos idosos e portadores de deficiência e dos benefícios eventuais da Assistência Social”;

12 - Projeto de Lei nº 6.394, de 2002, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o abono anual para o benefício de prestação continuada devido aos idosos e portadores de deficiência”;

13 - Projeto de Lei nº 6.766, de 2002, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que “Altera o art. 20, caput, e seu § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso”;

14 - Projeto de Lei nº 6.881, de 2002, de autoria do Deputado Hermes Parciannelo, que “Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”;

15 - Projeto de Lei nº 6.890, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que “Altera dispositivo da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993” ;

16 - Projeto de Lei nº 6.916, de 2002, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências”;

17 - Projeto de Lei nº 6.947, de 2002, de autoria do Deputado Marcelo Barbieri, que “Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a organização da Assistência Social’”;

18 - Projeto de Lei nº 7.226, de 2002, de autoria dos Deputados Crescêncio Pereira Jr e Severino Cavalcanti, que “Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 20 e ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993”;

19 - Projeto de Lei nº 7.234, de 2002, de autoria dos Deputados Crescêncio Pereira Jr. e Moroni Torgan, que “Altera a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que dispõe sobre a organização da Assistência Social”;

20 - Projeto de Lei nº 7.344, de 2002, de autoria do Deputado Chico Sardelli, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ‘Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’”;

21 - Projeto de Lei nº 460, de 2003, de autoria do Deputado Corauci Sobrinho, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender ao portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS o benefício de prestação continuada” ;

22 - Projeto de Lei nº 770, de 2003, de autoria das Deputadas Francisca Trindade e Maria do Rosário, que “Altera o valor da renda familiar per capita para auferir a renda mensal vitalícia instituída pela Lei nº 8.742/93, assegura a gratificação natalina aos seus beneficiários e dá outras providências”;

23 - Projeto de Lei nº 1.296, de 2003, de autoria do Deputado Orlando Desconsi, que “Altera o parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício da prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso”;

24 - Projeto de Lei nº 1.312, de 2003, de autoria do Deputado Rodolfo Pereira, que “Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de renda mensal no valor de um salário mínimo ao responsável legal pelos cuidados diários com o portador de deficiência tetraplégico”;

25 - Projeto de Lei nº 1.421, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que “Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de abono anual aos portadores de deficiência e idosos”;

26 - Projeto de Lei nº 1.475, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Souza, que “Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’, elevando o limite de renda familiar para a concessão do benefício aos portadores de deficiência e idosos”;

27 – Projeto de Lei nº 1.708, de 2003, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, que “ Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993”;

28 – Projeto de Lei nº 2.039, de 2003, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ‘Dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências’;

29 – Projeto de Lei nº 2.299, de 2003, de autoria do Deputado Carlos de Souza, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência”;

30 – Projeto de Lei nº 3.047, de 2004, de autoria do Deputado João Mendes de Jesus, que “Modifica o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores da doença de Alzheimer”;

31 – Projeto de Lei nº 3.363, de 2004, de autoria do Deputado Dr. Heleno, que “Dispõe sobre a modificação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visando estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores do Mal de Parkinson” ;

32 – Projeto de Lei nº 3.633, de 2004, de autoria do Deputado Milton Cardias, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a renda mensal familiar para fins do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e portadores de deficiência carentes.”;

33 – Projeto de Lei nº 3.652, de 2004, de autoria do Deputado Neuton Lima, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que disciplina a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes”.

34 – Projeto de Lei nº 3.903, de 2004, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências”.

35 – Projeto de Lei nº 4.366, de 2004, de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, que “Altera o art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada aos idosos e aos portadores de deficiência carentes”.

36 – Projeto de Lei nº 4.592, de 2004, de autoria do Deputado Dimas Ramalho, que “Altera a Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, aumentando de ¼ do salário mínimo a renda máxima mensal de família com deficiente ou idoso”.

37 – Projeto de Lei nº 4.613, de 2004, de autoria do Deputado Gervásio Silva, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir pensão e dá outras providências”.

38 – Projeto de Lei nº 4.674, de 2004, de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, que “Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e dá outras providências”.

Como é possível observar, os citados Projetos de Lei intentam modificar a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, especialmente os dispositivos que tratam do benefício assistencial devido aos idosos e aos portadores de deficiência.

Conforme seus objetivos, as referidas proposições podem ser assim classificadas:

. extensão da gratificação natalina aos benefícios assistenciais:

- . Projeto de Lei nº 3.967, de 1997 (proposição principal);
- . Projeto de Lei nº 3.999, de 1997;
- . Projeto de Lei nº 1.780, de 1999;
- . Projeto de Lei nº 6.394, de 2002;
- . Projeto de Lei nº 770, de 2003;
- . Projeto de Lei nº 1.421, de 2003.

. elevação do limite de carência econômica para acesso ao benefício assistencial:

- . Projeto de Lei nº 6.133, de 2001 - 1/3 do salário mínimo *per capita*;
- . Projeto de Lei nº 6.890, de 2002 - 1/3 do salário mínimo *per capita*;
- . Projeto de Lei nº 4.464, de 2001 – 1/2 salário mínimo *per capita*;
- . Projeto de Lei nº 6.881, de 2002 - 1/2 salário mínimo *per capita*;
- . Projeto de Lei nº 7.226, de 2002 -1/2 salário mínimo *per capita*;
- . Projeto de Lei nº 6.766, de 2002 - 1/2 salário mínimo *per capita*;
- . Projeto de Lei nº 3.774, de 2000 - 1 salário mínimo *per capita*;
- . Projeto de Lei nº 6.947, de 2002 - 1 salário mínimo *per capita*;
- . Projeto de Lei nº 4.158, de 2001 -1 salário mínimo *per capita*;

. Projeto de Lei nº 770, de 2003 – 1 salário mínimo *per capita*;

. Projeto de Lei nº 1.475, de 2003 – 1 salário mínimo *per capita*;

. Projeto de Lei nº 1.708, de 2003 – 2 salários mínimos *per capita*;

. Projeto de Lei nº 7.344, de 2002 - 4 salários mínimos *per capita*;

. Projeto de Lei nº 1.296, de 2003 – limite de isenção do Imposto de Renda, a título de renda familiar;

. Projeto de Lei nº 2.039, de 2003 – 1 salário mínimo *per capita*;

. Projeto de Lei nº 2.299, de 2003 – 2 salários mínimos.

. Projeto de Lei nº 3.652, de 2004 – 1 salário mínimo *per capita*.

. Projeto de Lei nº 3.633, de 2004 – 1 salário mínimo *per capita*.

. Projeto de Lei nº 3.903, de 2004 – 1 salário mínimo *per capita*.

. Projeto de Lei nº 4.592, de 2004 – 1 salário mínimo *per capita*.

. Projeto de Lei nº 4.674, de 2004 – 2/3 do salário mínimo *per capita*.

. extensão do benefício assistencial a outras categorias de beneficiários:

. Projeto de Lei nº 4.158, de 2001 – a pessoas portadoras de doenças graves ;

. Projeto de Lei nº 4.090, de 2001 – a pessoas portadoras de deficiência que se encontrem desempregadas;

. Projeto de Lei nº 5.356, de 2001 - ao cônjuge ou ao companheiro ou à companheira do titular do benefício que vier a falecer;

. Projeto de Lei nº 770, de 2003 – ao responsável do titular que vier a falecer, desde que comprove renda mensal familiar per capita inferior a 1 salário mínimo;

. Projeto de Lei nº 5.926, de 2001 – a pessoas internadas, ou participando de “trabalho seletivo, protegido, terapêutico, quando parte integrante do processo de reabilitação”;

. Projeto de Lei nº 5.518, de 2001 – a portadores de doença grave e aos que aguardam transplante de órgãos ou tecidos vitais;

. Projeto de Lei nº 6.133, de 2001 – a pessoas internadas;

. Projeto de Lei nº 460, de 2003 - aos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida- AIDS, independentemente de comprovação de carência econômica;

. Projeto de Lei nº 1.312, de 2003 – aos responsáveis legais dos portadores de deficiência tetraplégicos, independentemente de comprovação de remuneração mensal;

. Projeto de Lei nº 3.047, de 2004 – aos portadores da doença de Alzheimer;

. Projeto de Lei nº 3.363, de 2004 – aos portadores do Mal de Parkinson.

. Projeto de Lei nº 4.366, de 2004 – aos portadores de epilepsia.

. redução do limite de idade para acesso ao benefício assistencial:

. Projeto de Lei nº 5.518, de 2001 - de 67 para 65 anos;

. Projeto de Lei nº 6.766, de 2002 - de 67 para 60 anos;

. Projeto de Lei nº 7.234, de 2002 – de 67 para 60 anos;

. Projeto de Lei nº 2.039, de 2003 – de 67 para 65 anos;

. Projeto de Lei nº 3.363, de 2004 – de 67 para 65 anos.

. *instituição de outros benefícios assistenciais:*

. Projeto de Lei nº 6.133, de 2001 - instituição do auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, com duração de 90 dias (prorrogáveis até atingir 360 dias), a ser concedido aos não-segurados da previdência social.

. Projeto de Lei nº 6.916, de 2002 – instituição de benefícios eventuais relativos a auxílio-natalidade e morte para famílias carentes, bem como concessão de um salário mínimo ao deficiente mental submetido a tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS.

. Projeto de Lei nº 4.613, de 2004 – instituição de pensão mensal, no valor de cinquenta por cento de um Piso Nacional de Salário ou Sucedâneo às pessoas portadoras de necessidades especiais, definitivamente incapazes para o trabalho.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição principal, nem às que lhe foram apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos, sem dúvida, louvável a intenção da proposição principal, bem assim das que lhe foram apensadas, uma vez que procuram garantir proteção mais efetiva e abrangente aos titulares do benefício assistencial, como também aos seus familiares e às pessoas responsáveis por seus cuidados e sobrevivência.

Julgamos meritorias as propostas que visam estender aos titulares de benefícios assistenciais, concedidos com base na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, bem como aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia, a gratificação natalina que, atualmente, é assegurada apenas aos que recebem benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social. Cumpre-nos frisar que essa medida, defendida na proposição principal e nos Projetos de Lei nºs 3.999, de 1997, 1.780, de 1999, 6.394, de 2002, 770, de 2003, e 1.421, de 2003, justifica-se pelo seu inegável alcance social e terá

repercussões financeiras de pequena magnitude, visto tratar-se de prestação paga apenas uma vez por ano, sendo perfeitamente compatível com a capacidade de financiamento da Previdência Social.

Conforme estimativas realizadas pela COBAP – Confederação Brasileira de Aposentados – o custo da concessão da gratificação natalina aos que recebem benefícios assistenciais ou Renda Mensal Vitalícia corresponderia a R\$ 671,50 milhões por ano. Essa cifra tem como base os dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, no qual se registram 2.548.718 titulares de benefícios que passariam a ter direito a um salário mínimo por ano, a título da gratificação natalina.

Ademais, segundo dados divulgados pela ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Previdenciária, a seguridade social tem apresentado, nos últimos anos, saldo positivo. Aliás, a última informação disponível, relativa ao ano de 2003, apontava um saldo de R\$ 5,18 bilhões, valor que seguramente poderia vir a financiar a despesa adicional decorrente da proposta que ora defendemos.

Quanto às demais sugestões contidas nas proposições apensadas, alertamos para o fato de esta Comissão de Seguridade Social e Família já ter aprovado, em agosto de 2000, o Substitutivo da Deputada Ângela Guadagnin, apresentado ao Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, do Senado Federal, que “Altera a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”.

A esse Projeto tinham sido apensadas 26 proposições que perseguiram, entre outros, os seguintes objetivos: a elevação do requisito de renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial aos idosos e portadores de deficiência; a redução do limite de idade para o postulante idoso; a extensão do benefício aos portadores de doença crônica; a presunção de carência ao se tratar de familiares de segurados especiais; a exclusão do benefício recebido por outro membro da família do cômputo da renda familiar *per capita*; e a adoção de definição mais abrangente para o portador de deficiência.

No Substitutivo desta Comissão de Seguridade Social ao Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, acolheram-se as seguintes sugestões:

1 – elevação do requisito de renda familiar per capita para 1 salário mínimo;

2 – adoção de definição mais abrangente para o portador de deficiência, considerando-o como “aquele que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional, a qual dificulta a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional”;

3 – redução de 67 para 65 anos, a idade exigida para a concessão do benefício ao idoso;

4 – extensão do benefício aos portadores de doença crônica; e

5 – adoção de medidas tendentes a facilitar a concessão do benefício.

A referida proposição recebeu Substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no qual o Relator decidiu adotar o piso de benefícios do regime geral de previdência social como referência para o requisito de carência, esquivando-se, para esse efeito, da utilização do salário mínimo.

No presente momento, a matéria aguarda votação conclusiva na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ademais, com a aprovação do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, já se encontra em vigor o novo limite de idade de 65 anos, para efeito de concessão do benefício assistencial ao idoso carente.

Em face da semelhança de objetivos perseguidos, julgamos que o assunto em tela e as variantes assumidas nas proposições ora relatadas tiveram o devido equacionamento no Estatuto do Idoso e também no Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, do Senado Federal.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.967, de 1997, bem como dos Projetos de Lei nºs 3.999, de 1997, 1.780, de 1999, 6.394, de 2002, 770, de 2003 e 1.421, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.774, de 2000, 4.090, de 2001, 4.158, de 2001, 4.464, de 2001, 4.325, de 2001, 5.356, de 2001, 5.518, de 2001, 5.926, de 2001, 6.133, de 2002, 6.766, de 2002, 6.881, de 2002, 6.890, de 2002, 6.916, de 2002, 6.947, de 2002, 7.234, de 2002, 7.226, de 2002, 7.344, de 2002, 460, de 2003, 1.296, de 2003, 1.312, de 2003, 1.475, de 2003, 1.708, de

2003, 2.039, de 2003, 2.299, de 2003, 3.047, de 2004, 3.363, de 2004, 3.633, de 2004, 3.652, de 2004, 3.903, de 2004, 4.366, de 2004, 4.592, de 2004, 4.613, de 2004 e 4.674, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 1997

Estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia ou dos benefícios assistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, fica acrescido de § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

§ 9º É devida a gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos que estejam em gozo do benefício a que se refere o caput deste artigo e aos que recebem a Renda Mensal Vitalícia instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.